



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.003063/2003-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.058 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** AI - COFINS  
**Recorrente** SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS LACÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Há nulidade processual *ab initio* se a descrição dos fatos constante da autuação é lacônica, de forma a cercear o direito de defesa do sujeito passivo, e comprometer a sequência dos atos processuais, que acabam por tomar rumo diverso daquele referente à análise da conduta que se pretendeu imputar na autuação (proc. jud. de outro CNPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesini Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 51 a 59<sup>1</sup>) relativo à Cofins lavrado contra a recorrente em 16/06/2003, pela não comprovação de processo judicial (indicação de processo judicial de outro CNPJ) para fins de suspensão da exigibilidade de débitos declarados para os períodos de fevereiro e abril de 1998, em valor total de R\$ 7.105,79.

Cientificada da autuação, a empresa apresenta impugnação tempestiva (fls. 3 a 17), alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo: (a) pois decorre do simples fato de não constar o pagamento no sistema de processamento de dados da RFB, não tendo o órgão se preocupado em aprofundar a questão, ou notificar o interessado a prestar esclarecimentos; (b) por vício formal - inobservância do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972; e ainda que (c) ocorreu a decadência; e (d) a emissão eletrônica do auto de infração foi efetuada sem observância do art. 142 do CTN. Argumenta ainda que: (e) não cabe a multa no caso de débito com exigibilidade suspensa; (f) a multa é confiscatória; e (g) o débito foi quitado via compensação com pagamentos indevidos de Finsocial reclamados na ação de repetição de indébito no processo nº 92.0079496-3, ajuizada em nome do estabelecimento matriz.

No julgamento de primeira instância, em 22/09/2011 (fls. 104 a 114), acorda-se pela procedência parcial do lançamento, no sentido de que: (a) não houve vício formal, nem decadência, não sendo assim cabível a discussão sobre as nulidades apontadas, tendo o crédito sido constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração; (b) a decisão favorável ao contribuinte determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente é insuficiente para autorizar a suspensão da exigibilidade ou extinção dos débitos em razão da compensação que este alega ter efetuado; c) a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997: se o contribuinte recorreu à via judicial para obter restituição mas pretendia valer-se do crédito administrativamente, necessário seria que antes desistisse da ou renunciasse à execução judicial, para evitar a repetição em duplicidade; e (d) em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade por compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa da prevista no art. 18 da MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003, já alterada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005).

Cientificada da decisão em 11/10/2011 (AR à fl. 118), a empresa apresenta recurso voluntário em 09/11/2011 (fls. 120 a 129), sustentando preliminarmente que a decisão de primeira instância não foi devidamente motivada, e, no mérito, que é facultado ao contribuinte optar pela forma de receber os valores recolhidos indevidamente ao Fisco, tanto pela compensação quanto por precatório, sem prévia submissão à manifestação da Administração, conforme Lei nº 8.383/1991, art. 66; IN nº 32/1997, art. 2º; e REsp nº 78.301/BA.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há que se verificar, de início, se restou devidamente motivada a decisão de primeira instância, matéria ventilada em sede preliminar. Apesar de ter exonerado a multa de ofício aplicável, o julgador *a quo* manifesta que a compensação deveria ter seguido o procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997, e por isso mantém a autuação.

Veja-se, contudo, que grande parte da matéria versada tanto na decisão da DRJ quanto na argumentação em sede de recurso voluntário decorre da dificuldade em interpretar o que se quis atribuir ao sujeito passivo na autuação. Na primeira folha da autuação (fl. 51), qualifica-se o sujeito passivo e se detalha-se a DCTF em análise (entregue em 27/04/1988), informando-se que “a descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa (*sic*)”. Na folha anexa (fl. 53), é trazida a descrição dos fatos da autuação, que é **integralmente** transcrita abaixo:

*“O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN SRF nº 045 e 077/98.*

*Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo da Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento” (Anexo V).”*

No Anexo I (fl. 55 e 57), figuram nas colunas relativas a **ocorrências** (que parecem referir-se à irregularidade detectada pelo fisco) a expressão **“Proc. jud. de outro CNPJ”**, informando-se, respectivamente, os “valores não confirmados” de R\$ 148,20, e de R\$ 2.419,32, que, acrescidos de multa de ofício (apesar de a própria autuação indicar crédito com **“exigibilidade suspensa”** - na coluna crédito não confirmado) e juros de mora perfazem os R\$ 7.105,79, indicados na folha de rosto da autuação.

O caráter lacônico da autuação passa a constituir obstáculo tão profundo à defesa que deturpa a matéria discutida nos autos. Veja-se que a decisão da DRJ, ao mesmo tempo em que reconhece ser descabida a multa de ofício, mantém a autuação por ter sido efetuada compensação fora do procedimento estabelecido em Instrução Normativa.

Ocorre que não foi este o fundamento da autuação, mas sim a existência de “**Proc. jud. de outro CNPJ**” (entre os inúmeros “e/ou” constantes da descrição dos fatos, impressionantemente genérica). Resta claro, a nosso ver, o prejuízo à defesa da recorrente (afrontando os comandos dos arts. 10, III, e 59, II do Decreto nº 70.235/1972), prejuízo esse que não se inaugura no julgado de primeira instância, mas no início do contencioso, porque a autuação, da forma em que foi levada a cabo, além de não permitir um efetivo contraditório, poluiu toda a sequência do processo, no qual acabou por se discutir matéria alheia à originalmente imputada pelo autuante.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o presente processo *ab initio*.

Rosaldo Trevisan